

DECRETO MUNICIPAL Nº 120/2014, DE 09 DE JULHO DE 2014.

Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito- JARI e dá outras providências.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Raimundo Alves Filho, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município de Piracuruca,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito- JARI, integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Nº 115/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, em 09 de julho de 2014.


Raimundo Alves Filho

Prefeito Municipal de Piracuruca - PI

Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito- JARI, criada pela Lei Municipal Nº 1.698/2013, órgão colegiado vinculado à Diretoria de Trânsito do Município de Piracuruca- DITRAN, tem suas atividades reguladas pelo presente regimento, conforme Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito- Contran e registrada junto ao Conselho Estadual de Trânsito, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Das Competências e Atribuições

Art. 2º Compete à JARI:

- I – julgar em sede administrativa os recursos interpostos em decorrência de multas por infrações de trânsito aplicadas no âmbito da circunscrição municipal;
- II – atuar em colaboração e de forma articulada com o órgão executivo de trânsito Municipal a fim de dar celeridade a suas decisões;
- III – auxiliar o órgão de trânsito municipal nas campanhas de educação de trânsito;
- IV – apresentar ao executivo municipal sugestões e estudos que visem ao aperfeiçoamento das condições viárias e à segurança do trânsito local;
- V – articular-se solidariamente com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito na formulação de consultas e encaminhamento de informações, sempre com vistas a melhor atender seus objetivos;
- VI – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito nos limites de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Da Composição da JARI

Art. 3º Integram a JARI os seguintes membros, com respectivos suplentes:

I - 1 (um) integrante, representante da Prefeitura, com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade, que a presidirá.

II – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade.

III – 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

a) excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3 (Res. 357/2010), e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

b) é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Art. 4º A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

b) quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 5º Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o DITRAN adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Parágrafo único. Em caso de substituição de membros da Jari em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, tendo como limite de permanência consecutiva o mandato seguinte.

Art. 6º Não poderão fazer parte da JARI:

- I – aqueles que estão cumprindo ou cumpriram penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses a contar do fim do prazo da penalidade;
- II – aquele que lavrou o auto de infração é defeso participar do julgamento do recurso;
- III - os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado;
- IV – os membros e assessores do CETRAN;
- V - os pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Auto Escolas e Despachantes;
- VI – as pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB.

CAPÍTULO IV

Das atribuições dos membros da JARI

Art. 7º São atribuições ao presidente da JARI :

- I- presidir as reuniões;
- II- representar a JARI para todos os efeitos e delegar tarefas a seus membros;
- III- distribuir os processos para análise de todos os membros, alternadamente;
- IV- convocar as reuniões nos termos do presente regimento;
- V- solicitar ao Executivo Municipal os recursos necessários para funcionamento da JARI;
- VI- encaminhar o resultado dos julgamentos ao Órgão Municipal de Trânsito para as devidas providências;
- VII- assinar as atas das reuniões;
- VIII- examinar, dar parecer, pedir vista e votar os processos de sua alçada.

Art. 8º São atribuições aos membros:

- I- examinar os processos entregues pelo Presidente, emitindo parecer;

- II- exercer o direito de voto sobre os processos em análise ou sobre qualquer assunto em pauta;
- III- pedir vista de qualquer processo em julgamento a fim de melhor examina-lo;
- IV- representar a JARI em atividades delegada pelo Presidente;
- V- contribuir no que for possível para que a Jari exerça melhor suas competências.

CAPÍTULO V Das Reuniões

Art. 9º. A Jari se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que um fato relevante assim justifique.

Parágrafo único – O Presidente poderá cancelar reunião ordinária caso não haja processo para exame ou outro assunto que a justifique.

Art. 10. A JARI somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 11. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

Art. 12. As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I - abertura;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - apreciação dos recursos preparados;
- IV - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- V - encerramento.

Art. 13. Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente a seus membros, como relatores, e julgados na ordem cronológica de sua interposição.

Art. 14. A JARI não conhecerá de recurso interposto fora do prazo legal.

Art. 15. Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

CAPÍTULO VI

Do Suporte Administrativo

Art. 16. A Jari será secretariada por servidor cedido pela Administração Municipal e subordinado ao Presidente, a quem incumbe:

- I – organizar e manter o serviço de protocolo, recebendo e registrando os recursos;
- II – organizar os serviços de arquivo e de expedientes da Jari;
- III – secretariar as reuniões;
- IV – despachar com o Presidente a fim de preparar a pauta das reuniões;
- V – lavrar as atas das reuniões, assinando-as com o Presidente;
- VI – elaborar boletins com o resultado dos julgamentos, fixando-os no átrio da Prefeitura para conhecimento público;
- VII – exercer outras tarefas delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 17. O recurso de infração de trânsito pode ser interposto pelo proprietário do veículo ou por terceiros portadores de procuração com firma reconhecida, perante a autoridade recorrida.

Art. 18. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19. A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

- I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando possível o telefone;
- II - dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou documento

fornecido pelo DITRAN;

III - características do veículo, extraídas do Certificado Registro e Licenciamento do Veículo-CRVL ou Auto de Infração de Trânsito- AIT, se este entregue no ato da sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 20. A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade.

§ 1º Para os recursos encaminhados por via postal serão observadas as mesmas formalidades previstas acima;

§ 2º A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 21. O Órgão que receber o recurso deverá:

I - examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;

II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III - observar se a petição se refere a uma única penalidade;

IV - fornecer ao interessado, protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição do Correio;

V - autuar o recurso e encaminhá-lo à JARI, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias.

Art. 22. Das decisões da JARI caberá recurso para ao Conselho Estadual de Trânsito-CETTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 23. O DITRAN deverá dar à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o se objeto.

Art. 24. A qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, o

DITRAN examinará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de trânsito vigente, bem como as obrigações deste Regimento.

Art. 25. A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para Administração Pública.

Art. 26. O depósito prévio das multas obedecerá a normas fixadas pela Fazenda Pública, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, de preferência mediante crédito em conta bancária indicada pelo recorrente.

Art. 27. Caberá ao DITRAN prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir o pleno funcionamento da JARI.

Art. 28. A JARI seguirá, quanto ao julgamento das autuações e penalidades, o disposto na Seção II, do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. A alteração parcial ou total do presente Regimento somente poderá ocorrer em reunião especialmente convocada para essa finalidade, com a devida exposição de motivos.

Art. 30. A proposição de alteração no Regimento é competência comum da autoridade de trânsito e dos membros da Jari.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos pela maioria dos membros da JARI, no âmbito de sua competência.

Piracuruca, 09 de julho de 2014.


Raimundo Alves Filho

Prefeito Municipal de Piracuruca - PI